

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO NºSES-PRO-2022/24571
UASG: 926289**

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-citado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 118/2022-PML em seu Processo Administrativo nº 211/2022-PML, cujo objeto é “*Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Bens Permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 2, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento assistência técnica e garantia.*”

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhoria no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93:

*“§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de **incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.**”*
(grifo nosso)

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,

mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. DO ITEM A SER REVISADO

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

Descritivo a revisar:

16	353558	MESA CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMO: BARIÁTRICA, GINECOLOGIA, ORTOPEDIA, UROLOGIA, NEUROLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES QUE NECESSITAM DO ARCO CIRÚRGICO, MATERIAL INOXIDÁVEL, COM TAMPOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSLÚCIDO QUE PERMITE O USO DE INTENSIFICADOR DE IMAGEM E RAIO-X. TAMPO EM MATERIAL RESISTENTE (LAMINADO DE FENOLITE) E	UND	18
----	--------	---	-----	----

Palácio Paqueta, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),
Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Curitiba • Mato Grosso • www.sesde.mt.gov.br

Página 37 de 105



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Fls.
Rub

		RADIOTRANSARENTE, GUIAS PARA A COLOCAÇÃO DE BANDEJAS DE PORTA CASSETE, DIVIDIDO EM CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS SUBDIVIDIDAS EM DOIS SEGMENTOS, RINS SUPORTE DE RINS, BASE CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE E ACABAMENTO ANTI-OXIDAÇÃO EM FORMA DE X, COM RODÍZIOS, FREIOS ELÉTRICOS E/OU ELETRO-HIDRAULICOS ACIONADOS POR CONTROLE REMOTO, CHASSIS E RÉGUAS LATERAIS EM AÇO, PESEIRAS REMOVÍVEIS ATRAVÉS DE SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO E MANÍPULOS, PERMITINDO O ACOPLAMENTO DE ACESSÓRIOS PARA TRACÇÃO ORTOPÉDICA, SEÇÕES DAS PERNAS DIVIDIDAS. COLCHÕES ANTIESTÉTICOS COM ESPUMA VISCOELÁSTICA COMBINADA COM GEL. SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELÉTRICA DINÂMICA POR CONTROLE REMOTO E DISTAL INTEGRADO NA COLUMNA, DESLOCAMENTO LONGITUDINAL ELÉTRICO DE EXECUÇÃO POR CONTROLE, COM SISTEMA DE PROTEÇÃO. SISTEMA DE ELEVAÇÃO DE RINS INTEGRADO NO ASSENTO, QUE POSSIBILITE A MOVIMENTAÇÃO DO PACIENTE SEM A NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO. SISTEMA DE BACKUP COM BATERIA INTERNA, COMANDO ELETRÔNICO É COMPOSTA POR MICROPROCESSADOR COM CARREGADOR DE BATERIA INCORPORADO. CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 500KG. INCLUINDO ACESSÓRIOS PARA: SUPORTE NEUROCIRURGIA COM APOIO, CONJUNTO SOQUETE CLARCK, CINTA PARA CORPO, CINTA BRAÇO, SUPORTE OMBRO, SUPORTE DE BRAÇO COM APOIO, ARCO DE NARCOSE, ARCO DE NARCOSE DUPLA, PORTA COXAS COM SOQUETE, CINTA PULSO, BRAÇO COM BARRA, APOIO DE PÉ, SUPORTE BÁSICO PARA OS PÉS, SUPORTE LATERAL, SUPORTE PARA O BRAÇO		
--	--	---	--	--

Palácio Paqueta, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),
Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Curitiba • Mato Grosso • www.sesde.mt.gov.br

Página 38 de 105



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Fls.
Rub

		COM FIXADOR, SUPORTE PARA RAO X, FIXADOR CIRÚRGICO DE CRÂNIO, EXTENSOR DE QUADRO, SUPORTE ELEVAÇÃO DE RINS, APOIO DE MÃO, DISPOSITIVO POSICIONAMENTO ÚMERO, TRATAMENTO ÚMERO - DISPOSITIVO WEINBERG, SUPORTE DE PERNA ARTROSCOPIA, PESEIRA DIVIDIDA, EXTENSOR ORTOPEDIA, SUPORTE DE SORO, TAMPO PARA OBESIDADE, CUBA COM PENEIRA. BACK PARA ACESSÓRIOS.		
--	--	--	--	--

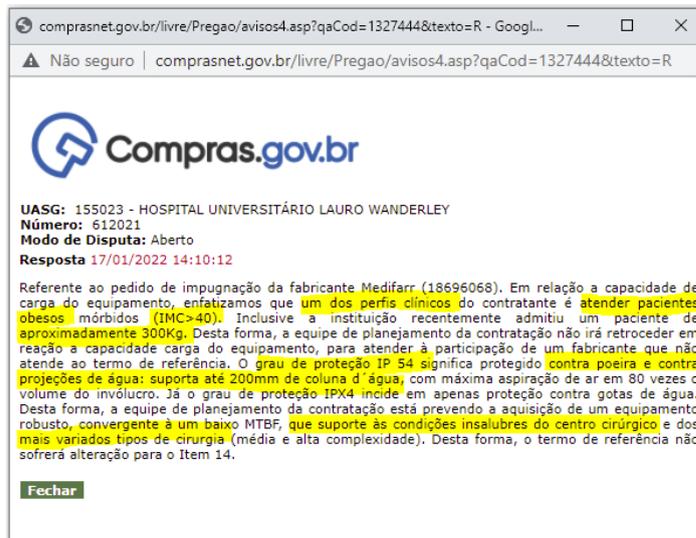
Outro ponto a se avaliar é que o descritivo prevê **Capacidade mínima: Pacientes até 500 kg**, é necessário expor para esta ilibada Autarquia que, devido à **abrangência de procedimentos cirúrgicos e complexidade** que este equipamento desempenha, o ideal é solicitar no **mínimo 350 kg de capacidade de carga permitindo a execução do equipamento parado (estático) ou em movimento (ex. Longitudinal, trendelemburg, reverso)**, mantendo a qualidade, resistência e a durabilidade do equipamento desejado entendemos que, além de segurança de pacientes e operadores no momento da cirurgia, a alteração da capacidade de carga ampliará a competitividade por diversas empresas atenderem esse quesito.

A capacidade de carga até 500 kg em uma mesa elétrica, está **direcionado apenas para marcas importadas** interferindo na **competitividade nacional**, além de ir contra ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, impedindo a lisura do processo.

Diante do cenário econômico nacional as empresas interessadas em participar de processos licitatórios estão optando por cotar marcas nacionais, visto que para adquirir produtos importados encarecem os valores finais de seus equipamentos devido a taxas e custos aduaneiros de desembaraços para recebimento no Brasil, este quesito a aquisição do equipamento com essas características direcionam para a única marca/modelo passível de aprovação devido ao impedimento das demais fornecerem o equipamento, restringindo a competitividade lícita do processo.

Ocorre que entende ser perfeitamente possível a aceitabilidade de equipamentos que possuam **capacidade de carga de no mínimo 350kg**, suficiente para atender a real demanda da entidade, além de dar oportunidade a uma concorrência ampla, visto que o equipamento solicitado de **500kg**, geram custos maiores para a aquisição deste equipamento, características que entendemos ser limitadora, pois inibe mais participantes, que poderá inclusive ocasionar a onerosidade do valor a ser contratado. Atualmente, segundo IBGE, é desconhecida a existência de **paciente que possuam a excessiva massa corporal acima de 350 kg**, assim o que ora se requerer é viável, devido a atual condição dos pacientes que serão atendidos por Vossas Senhorias.

É importante notar que para um processo com características similares a esta aquisição (conforme demonstrado abaixo), é nítida a necessidade de alterar a solicitação da carga mínima para uma compra deste calibre, visto que, devido ao atendimento da demanda deste órgão:



Caso esta Ilibada Autarquia manter o descritivo desta forma, poderá configurar **direcionamento**, visto que **marcas importadas, possuem valores elevados devido aos custos, taxas e impostos relacionados a importação do mesmo**, vale destacar que os demais fabricantes possuem capacidade de carga de no mínimo 350kg, não interferindo na funcionalidade do equipamento, muito menos na segurança dos procedimentos que serão adotados.

QUESTIONAMENTO = Caso a **carga necessária realmente seja de 500 kg**, necessitamos de esclarecimento por parte desta ilibada autarquia, onde esta capacidade de carga é para **trabalhos de forma estática (parado) ou de forma dinâmica**, ou seja, realizando os movimentos a exemplo de elevar, abaixar, lateral direita/esquerda, reverso trendelemburg.

Há por se notar, que nesse edital, possui uma semelhança de itens, como o **item 15 (MESA CIRURGIA PARA ORTOPEDIA – UROLOGIA – GINECOLOGIA CARDIOVASCULAR – ARTROSCOPIA – NEUROLOGIA)**, sendo sua capacidade fixada no edital em 350 kg.

Agora o item questionado (item 16) Possui a mesma finalidade do item 15, possui a mesmo publico alvo, e destoa as especificações colocando uma capacidade onde não se faz sentido, pois a utilização de uma mesa com capacidade de 350kg, já atende os requisitos para tais procedimentos, bem como supracitado a referencia ao Hospital Universitário Lauro Wanderley, onde é referencia em cirurgias a pacientes obesos morbidos, onde uma mesa com capacidade de 350 kg preeche a funcionalidade.

Abaixo indicaremos algumas sugestões que possam ser implementadas para fins de melhoria na aquisição do equipamento.

Diante a execução de movimentação do deslocamento longitudinal, é ideal a solicitação de **deslocamento elétrico acionado por controle remoto, sem intervenção e/ou preparação manual longitudinal do tampo para ambos os lados (dorso)**, possuindo a funcionalidade de um equipamento com deslocamento elétrico completo, não necessitando a remoção do paciente ou dos acessórios (inversão de perneira/cabeceira através de sistema de botão de acionamento único) para a **preparação manual** do equipamento, garantindo a segurança e agilidade no momento da cirurgia, **justamente por ser um equipamento de aquisição para pequena, média e altas especialidades cirúrgicas**. Assim como na capacidade de carga, há fabricantes que já dispõem de tecnologia onde esta funcionalidade é efetuada com simples toque no controle remoto, auxiliando no momento da cirurgia, sem ocorrer desgaste dos equipamentos complementares (cabeceira/perneira), **pois na funcionalidade de deslocamento elétrico, não necessita da remoção**, garantindo segurança para todos os usuários e paciente.

Também é de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

NEMA x IEC		GRAU DE PROTEÇÃO								
		2º Numeral								
		Grau de proteção contra água								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
0	IP 00	IP 01	IP 02	IP 13						
1	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13						
2	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23						
3	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34					
4	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46			
5					IP 54	IP 55	IP 56			
6						IP 65	IP 66	IP 67	IP 68	

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: Maquet, KSS, Hillrom, Baumer, entre outras para a mesa cirúrgica, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

OBSERVAÇÃO:

As contestações informadas nesta impugnação tem intuito melhorar a concorrência, mantendo a segurança e qualidade do equipamento e acima de tudo mantendo os Princípios da Isonomia, Legalidade e Impessoalidade. **O descritivo atual dos itens não inviabiliza a classificação de nenhuma marca ativamente participante em licitações ou fabricantes de modelos importados.**

Diante do cenário econômico nacional as empresas interessadas em participar de processos licitatórios estão optando por cotar marcas nacionais, visto que para adquirir produtos importados encarecem os valores finais de seus equipamentos devido a taxas e custos aduaneiros de desembaraços para recebimento no Brasil.

Para que isto não ocorra, atualmente são utilizadas duas ferramentas governamentais, tanto para um norte nos valores praticados, quanto para um DESCRITIVO MÍNIMO SOLICIADO, **Painel de Compras do Ministério da Economia** e a plataforma do **Ministério da Saúde**, onde é mais utilizada para equipamentos e suprimentos hospitalares, Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (**SIGEM**), ferramenta esta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo Programa de Cooperação Técnica (**PROCOT**) contribuindo para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta (SIGEM) é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo **Ministério da Saúde** além de gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (**RENEM**).

O SIGEM disponibiliza as informações das configurações permitidas e não permitidas, além de especificações e preços sugeridos pelo Ministério da Saúde e outras informações relacionadas aos itens da RENEM **permitindo que as instituições públicas** e privadas sem fins lucrativos **se**

orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

Já o item 16 “**MESA CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**”. O descritivo prevê CAPACIDADE DE CARGA PARA PACIENTES DE ATÉ **500 KG**, é extremamente aceitável a solicitação de peso **MÍNIMO 350 kg** de capacidade de carga permitindo a execução do equipamento parado (estático) ou em movimento (ex. Longitudinal, trendelemburg, reverso), mantendo a qualidade, resistência e a durabilidade do equipamento desejado entendemos que, além de segurança de pacientes e operadores no momento da cirurgia, a alteração da capacidade de carga ampliará a competitividade por diversas empresas atenderem esse quesito.

A capacidade de carga para 500 kg em uma mesa elétrica, está **direcionado apenas para marcas importadas** interferindo na **competitividade nacional, conforme já exposto**, além de ir contra ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, impedindo a lisura do processo.

Ocorre que entende ser perfeitamente possível a aceitabilidade de equipamentos que possuam **capacidade de carga de no mínimo 350kg**, ampliando a gama de interessados ao certame, visto que o equipamento. Atualmente, segundo IBGE, é desconhecida a existência de **paciente que possuam a excessiva massa corporal acima de 350 kg**, assim o que ora se requerer é viável, devido a atual condição dos pacientes que serão atendidos por Vossas Senhorias.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

Solicitamos reanálise nestes trechos do descritivo, para a abertura na ampla competitividade, mantendo os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, inclusive nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

V. DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública é norteadas por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

*“Admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)*

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifamos)*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras jurisprudências, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que **resultou a exclusão de todas as outras marcas** do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.

*“Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de **direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

“Zeie para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

“Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Frise-se que a Autoridade Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme permite o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Destacamos)*

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas

realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- **Que seja emitido parecer dos pontos abordados;**
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:

- **Capacidade de carga de no mínimo 350 KG para a mesa cirúrgica;**
- Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54 para mesa

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia, Impessoalidade e Proporcionalidade.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 28 de dezembro de 2022.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28

KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR